

Direitos Humanos E Política Externa Dos EUA

Luciana Jordão da Motta Armiliato¹

ARMILIATO, Luciana Jordão da Motta. Direitos humanos e política externa dos EUA. *Rev. de Ciênc. Jur. e Soc. da Unipar.* v.7, n.2, p.219-232, jul./dez., 2004.

RESUMO: no sistema legal estadunidense, a toda pessoa considerada combatente inimiga, ser-lhe-ão negados os direitos concedidos aos criminosos “comuns”. A cláusula do “due process of law” é abandonada. O modo de defesa norte-americano ainda se funda em um sistema clássico de estratégia que congrega pressão política, propaganda, subversão, diplomacia e uso da força. É cediço que a força é considerada necessária nos conflitos internacionais e que o governo norte-americano faça parte, o que ficou claramente demonstrado após a 2ª Guerra Mundial, onde a futura prevenção dos conflitos estaria unicamente baseada na força bélica americana. A situação dos presos de Guantánamo, na ilha de Cuba, é o exemplo mais recente da política de defesa norte-americana e de seu completo desrespeito pelos direitos humanos, seja de seus cidadãos ou de seus prisioneiros. Esta afronta americana justifica uma dura e enérgica interferência internacional a fim de que sejam respeitados os direitos humanos de todos os cidadãos, independentemente de sua nacionalidade ou de sua situação jurídica. Aqui, a soberania dos Estados Unidos da América deve ser amainada e aventada uma possível ingerência através de órgãos internacionais de defesa dos direitos humanos, principalmente a ONU, a fim de que se façam respeitar os mais básicos direitos de todos os seres humanos.

PALAVRAS-CHAVE: direitos humanos; defesa; política externa; Estados Unidos.

1. Introdução

A imprensa mundial vem questionando, de modo veemente, o tratamento dado pelos Estados Unidos da América aos seus prisioneiros de Guerra detidos na Base Militar de Guantánamo, em Cuba. Trata-se de tema atual e palpitante, principalmente em um momento político em que tanto o governo americano quanto inglês tentam convencer a opinião pública que a invasão ao Iraque não foi um equívoco.

¹Professora na Academia de Direito da Faculdade Assis Gurgacz de Cascavel - PR. Mestrada pela UNIPAR - Universidade Paranaense.

Esmeram-se os presidentes George Bush e o primeiro ministro Tony Blair em encontrar justificativas para a desastrosa empreitada militar que acarretou a queda do regime totalitário do líder Saddam Hussein. Certo é que esta empreitada muito se justifica como uma represália aos ataques de 11 de setembro, ao World Trade Center, nos Estados Unidos.

Esta razão é aventada de forma comedida, para não chocar ainda mais a opinião pública mundial. Assim, a defesa dos países desenvolvidos seria a justificativa para o exercício de uma prevenção geral contra possíveis membros de grupos terroristas, detidos e transportados para Guantánamo sob determinação do governo Bush.

Sabe-se que, no sistema legal estadunidense, toda vez que uma pessoa for considerada combatente inimiga, ser-lhe-ão negados os direitos previstos e concedidos aos criminosos considerados “comuns”. A cláusula do “due process of law” é abandonada. Haveria, aqui, portanto, um choque de interesses constitucionalmente protegidos: a segurança nacional americana e o consagrado princípio do “due process of law”, previsto na Constituição Americana.

Entretanto, tal confronto de liberdades não é tema recente na história americana. Durante a Segunda Guerra Mundial, os Estados Unidos da América empreenderam uma verdadeira caça às bruxas contra todos àqueles que tivessem ancestrais em países considerados inimigos, mesmo que americanos fossem.

Foram os japoneses os que sofreram a maior represália racial da época, sendo obrigados a se recolher aos indigitados “centros de relocação”, por muitos comparados aos campos de concentração.

O que se percebe, portanto, é que a situação jurídico-política de Guantánamo não é a pioneira na violação dos direitos fundamentais previstos na Constituição dos Estados Unidos da América. E sobre esse tema discorreremos a partir de agora.

2. A eclosão da 2ª guerra mundial

Com a invasão alemã à Polônia, em 1º de setembro de 1939, iniciou-se a maior guerra da história da humanidade, que se estendeu até a rendição das forças japonesas no Pacífico em dois de setembro de 1945.

Após a formação do eixo Roma-Berlim-Tóquio, aliaram-se os Estados Unidos da América e a Inglaterra, através da Carta do Atlântico, assinada em agosto de 1941, onde o Presidente Roosevelt e o Primeiro-Ministro Britânico Churchill firmaram a colaboração anglo-americana que pretendia fazer frente ao conflito.

Os Estados Unidos da América, que até aquele momento haviam mantido

uma distância cautelosa do conflito, cortaram relações com o Japão, que estava empreendendo uma campanha de conquista no Pacífico, com finalidades essencialmente mercantis.

Ao se deparar com essa crise política, o Japão pleiteou, junto aos Estados Unidos da América, a realização de uma conferência diplomática, onde se discutiria a crise. Dois delegados japoneses encontravam-se ainda em Washington quando, em 7 de dezembro de 1941, a base naval de Pearl Harbor, no Havaí, foi atacada e completamente destruída pelas forças nipônicas, que acreditavam ser este o meio mais eficiente de conter a intromissão americana em suas empreitadas rumo à conquista do Oriente.

De acordo com Hicks, Mowry e Burke (1970, p. 717):

In October General Hideki Tojo had become head of a Japanese government controlled by the military, whose position was clearly indicated by its continued build-up of Japanese forces in Indo-China. Such actions, of course, discounted completely all hopes of a peaceful settlement, even though on November 15, 1941, a special Japanese envoy, Saburo Kuru, arrived in Washington with what purported to be new Japanese proposals. Indeed, while the peace conversations were still in progress at Washington, early on the morning of December 7, a Japanese carrier-borne air force attacked the great American naval base at Pearl Harbor, in Hawaii. So complete was the surprise that most American aircraft were destroyed on the ground, leaving the American battle fleet at the mercy of the foe.

No dia posterior ao ataque à Pearl Harbor, o Congresso americano declarou guerra ao Japão e, alguns dias depois, Alemanha e a Itália declararam guerra aos Estados Unidos da América.

Em 19 de fevereiro de 1942, o Presidente Franklin D. Roosevelt assinou a Ordem Executiva n.º 9066, autorizando o Secretário de Guerra dos Estados Unidos da América a designar partes do território nacional como áreas militares, de onde todas as pessoas deveriam ser excluídas e também onde deveriam se impor restrições à livre circulação.

Algumas semanas depois, o General John L. DeWitt, exercendo o cargo de comandante de defesa do oeste, designou toda a costa do Pacífico como área militar, ante sua suscetibilidade à ataques pelos países do Eixo. O toque de recolher foi estabelecido e todos os americanos de ascendência Japonesa foram, primeiramente, proibidos de se ausentar de suas residências entre às oito horas da noite e às seis horas da manhã e, posteriormente, obrigados a deixar esta área.

Foi criado neste momento, pelo governo americano um “programa de relocação”, destinado a todos os americanos de origem nipônica que se viram obrigados a se recolherem ao que na verdade eram campos de concentração no interior do país. Tanto o Congresso Americano quanto o Presidente da República concordaram com a justificativa militar de que somente o toque de recolher não

seria suficiente para conter a ameaça japonesa em solo americano.

Aproximadamente 110.000 homens, mulheres, crianças e idosos americanos foram obrigados pelo comando militar à se submeter a este tratamento, que constituiu em uma das mais sérias violações dos direitos individuais pelo governo federal na história nacional americana. Apenas um pequeno número de italianos, alemães e cidadãos oriundos de outras nacionalidades foram obrigados à se submeter ao mesmo programa imposto aos nipo-americanos.

Percebe-se, portanto, que a Ordem Executiva n.º 9066 dirigiu-se, quase que exclusivamente, a todos aqueles que possuíam ascendência Japonesa, independentemente do fato de serem nascidos cidadãos americanos. A justificativa do governo americano para este completo desrespeito aos direitos civis de seus cidadãos foi o de que havia grande possibilidade dos mesmos tornarem-se espíões nipônicos em solo americano. Tanto o governo quanto os militares americanos duvidavam da lealdade da etnia nipo-americana.

3. O case Hirabayashi v. United States

Kiyoshi Hirabayashi, um americano nascido em Seattle em 1918 e educado em Washington, estudante sênior da Faculdade de Washington, foi condenado pela corte distrital de seu domicílio por violação do Ato do Congresso de 21 de março de 1942, que determinava a obrigação de todas as pessoas de ascendência japonesa de permanecerem no local de suas residências entre às oito horas da noite até às seis horas da manhã, ou seja, a determinação de um toque de recolher somente para os americanos de ascendência nipônica. A questão foi levada à Suprema Corte Americana, que em 21 de junho de 1943 proferiu sua decisão.

Houve uma dupla acusação contra Kiyoshi Hirabayashi, já que, além de descumprir a ordem do toque de recolher, também teria descumprido a ordem posterior de retirar-se da Costa Oeste americana, que passou a ser considerada área militar.

Em sua defesa, afirmou que o seu indiciamento deveria ser rejeitado, por ser ele um cidadão americano que nunca pretendeu ter nenhuma aliança com o império do Japão, e também porque o Ato de 21 de março de 1942 teria sido uma delegação inconstitucional dos poderes do Congresso Nacional. Essa afirmação foi afastada pelo Mr. Justice Stone, que proferiu a opinião da Corte e salientou que o Ato do Congresso de 21 de março de 1942 nada mais foi do que uma confirmação da Ordem Executiva n.º 9066 emanada pelo Presidente da República. Para o juiz Stone, o Congresso e o Executivo teriam autoridade constitucional para impor o toque de recolher e também a desocupação pelos nipo-americanos das consideradas áreas militares.

A Suprema Corte Americana rejeitou as alegações de Hirabayashi e

entendeu constitucional o toque de recolher imposto, tendo em vista a necessidade de conter qualquer espécie de sabotagem ou espionagem em solo americano.

4. O Case *Korematsu v. United States*

O americano Toyosaburo Korematsu, nascido em Oakland, Califórnia, trabalhava no Estaleiro de San Leandro, situado na costa oeste americana, quando do início da Segunda Grande Guerra Mundial. Já havia ele tentado alistar-se na marinha americana, não tendo sido aceito em razão de sua ascendência japonesa.

Korematsu ignorou a Ordem de Exclusão Civil n.º 34 do General da Armada Americana, que determinou que depois de 9 de maio de 1942, todas as pessoas de ascendência japonesa deveriam retirar-se da zona de exclusão, ou seja, da costa oeste americana, em razão dos riscos por eles apresentados à segurança nacional dos Estados Unidos da América.

Entretanto, Korematsu permaneceu em San Leandro para poder ficar perto de sua noiva. Foi assim preso pelo FBI, tendo ficado detido por 2 anos e meio, sob custódia da polícia militar americana.

A importância da questão constitucional envolvida no tema fez com que o caso fosse levado à apreciação da Suprema Corte Americana, que proferiu sua decisão em 18 de dezembro de 1944.

No primeiro voto, proferido pelo Mr. Justice Black, houve a manifestação de que, em um primeiro momento, todas as restrições aos direitos civis de determinado grupo racial deveriam ser consideradas suspeitas. Entretanto, afirmou ele que nem todas as restrições são inconstitucionais, sendo que algumas situações urgentes por vezes poderiam justificar sua existência.

A decisão da Suprema Corte Americana foi no sentido de reconhecer a constitucionalidade da Ordem de Exclusão n.º 34, tendo em vista que, naquele momento histórico, uma vitória dos Estados Unidos da América exigiria qualquer espécie de proteção contra a sabotagem e a espionagem, afastando-se assim a tese de que estariam fora dos poderes do Congresso Nacional e do Presidente da República excluir aqueles de ascendência japonesa da Costa Oeste Americana, como foi feito. Nem mesmo a alegação de Toyosaburo no sentido de que, quando da promulgação da ordem, o perigo de ataque japonês já havia cessado foi aceita.

A Suprema Corte Americana, neste momento, entendeu que não haveria qualquer possibilidade de questionamento sobre as decisões militares que visavam a defesa dos Estados Unidos da América, até porque, em um momento crítico, não existiria tempo hábil para segregar-se os cidadãos de americanos de origem japonesa leais e os desleais ao governo americano.

5. O desrespeito à Constituição dos Estados Unidos da América

A Constituição Americana de 1787, primeira carta constitucional escrita da história da humanidade, teve como antecedentes históricos de surgimento um atribulado movimento independentista e, posteriormente, federalista, em solo americano.

A relação entre as treze colônias americanas e a Coroa Inglesa começaram a se atribular no momento em que os ingleses impuseram aos novos burgueses americanos taxações exacerbadas ao seu comércio, que progredia notavelmente. A edição de sucessivas leis que impunham aos americanos o status de colônia levaram a uma crise que culminou com a Revolução Americana de 1775. No Congresso da Filadélfia foi declarada a independência americana em 4 de julho de 1776.

Entretanto, após tão grande vitória, as colônias americanas se viram em um dilema: continuar independentes ou formar um novo estado federado?

Tratando do tema, Guilherme Bollorini Pereira (2002, p. 176-177) salienta:

Por outro lado, desenvolvia-se a idéia republicana, como oposição à monarquia absolutista e pela afirmação da soberania popular. Essa idéia republicana nasceu mais como símbolo de reivindicações populares, do que uma aspiração a uma nova forma de governo. A república era expressão democrática de governo, era a limitação do poder dos governantes, com atribuição de responsabilidade política, assegurando-se com isso a liberdade individual.

Enfim, a tese federalista ganhou fôlego e foi promulgada, em 1787, a Constituição dos Estados Unidos da América. Essa Constituição possui um significado muito próprio para todos os cidadãos americanos, já que não é considerada somente uma norma clássica que contém a divisão dos poderes, a organização do Estado e a previsão de respeito aos direitos e garantias fundamentais mas também o “maior documento político da história da humanidade” (FIUZA, 1987, p.78).

Nesse sentido, nos é esclarecedor o ensinamento de René David (2002, p. 494):

Entre as leis federais deve ser dado um destaque muito particular àquela que é a lei fundamental, isto é, a Constituição dos Estados Unidos. Promulgada em

1787, ela representa para os americanos muito mais do que pode representar para um francês a Constituição francesa. Ela é o próprio ato de fundação do se país e não apenas a sua carta política. Por outro lado, a Constituição americana não se limita à organizar as instituições políticas do país. Inspirada nas idéias da escola do direito natural e recorrendo à idéia de contrato social, fixa solenemente os limites dos poderes reconhecidos às autoridades federais nas suas relações com os Estados e com os cidadãos: esses limites foram especialmente determinados pelas dez primeiras emendas, votadas em 1789, que constituem a Declaração dos Direitos (Bill of Rights) do cidadão americano. A Constituição dos Estados Unidos garantiu, igualmente, depois das emendas números treze, catorze e quinze, votadas no período da Guerra Civil, que alguns “direitos naturais” dos cidadãos não serão violados ou postos em cheque pelas autoridades dos Estados.

Assim, como a Constituição dos Estados Unidos é a lei fundamental de seu Estado, ela é a que estabelece as próprias bases da sociedade. Sua interpretação é feita pela Suprema Corte Americana, encarregada de fazer com que a mesma dure por séculos. Assim, o poder de decisão dos juizes da Suprema Corte Americana é muito grande, já que suas sentenças têm verdadeiro cunho político.

Sabe-se também que a Suprema Corte Americana é conhecida por seus equívocos quando do julgamento de questões de superior importância. E aqui estamos, diante de um equívoco indelével. As decisões proferidas nos cases *Hirabayashi* e *Korematsu*, dentre outros, afrontam literais dispositivos da Constituição Americana, especificamente a 14^a Emenda da Constituição Americana que dispõe literalmente:

All persons born or naturalized in the United States and subject to the jurisdiction thereof, are citizens of the United States and of the State wherein they reside. No State shall make or enforce any law which shall abridge the privileges or immunities of citizens of the United States, nor shall any State deprive any person of life, liberty, or property, without due process of law, nor deny person within its jurisdiction the equal protection of the laws.

Portando, as sanções impostas aos americanos de origem nipônica durante a Segunda Guerra Mundial pelo governo dos Estados Unidos da América são absolutamente inconstitucionais, com afronta direta a todos os princípios de direitos humanos que deveriam ser respeitados por um país que se diz constituído sob um estado democrático de direito.

Os Estados Unidos da América, que foram precursores na adoção do sistema de controle de constitucionalidade das normas em 1803 no case *Marbury v. Madison*, adotaram um posicionamento injustificável com relação a seus próprios cidadãos.

Discorrendo sobre o controle de constitucionalidade norte-americano, Guilherme Bollorini Pereira (2002, p. 176-177) salienta que:

A fiscalização da constitucionalidade, nos dias atuais, pode resumir-se em: a) competência difusa, ou seja, todos os tribunais estaduais e federais apreciam a constitucionalidade dos atos do Poder Público b) todos os atos normativos são sujeitos à fiscalização c) o poder de fiscalizar a constitucionalidade dos atos do Poder Público é um poder normal dos juizes, d) não há controle concentrado de constitucionalidade e e) a lei não é anulada, mas considerada uma não lei. É como se nunca tivesse existido.

Percebe-se, assim, que a tanto a Ordem Executiva n.º 9066 quanto as emanadas posteriormente do Congresso Nacional afrontavam diretamente a Constituição dos Estados Unidos da América e mesmo assim, não foram declaradas inconstitucionais pela Suprema Corte Americana. Americanos natos tiveram sua liberdade e sua propriedade restringida pelo simples fundamento de que poderiam, em algum momento, servir de instrumentos de espionagem dentro do território dos Estados Unidos.

Tamanho foi o equívoco cometido pelo governo dos Estados Unidos da América que, no governo Reagan, iniciou-se um movimento de indenização de todos os americanos que tiveram seus direitos fundamentais afrontados durante a Segunda Guerra Mundial. Todos passaram a receber, individualmente, US\$ 20.000 dólares a título de reparação pecuniária.

Mas nem mesmo essa reparação consegue apagar da memória dos cidadãos americanos as atrocidades cometidas pelo seu próprio governo, fundadas em discriminações raciais injustificáveis.

6. A política de defesa Norte-Americana

Analisando-se o modo de defesa norte-americano, poder-se-ia dizer que os Estados Unidos da América ainda se utilizam de um sistema clássico de estratégia que congrega pressão política, propaganda, subversão, diplomacia e uso da força. É cediço que a força é considerada um elemento necessário aos conflitos internacionais em que o governo norte-americano faça parte, o que ficou claramente demonstrado para todos após a 2ª Guerra Mundial, onde a futura prevenção dos conflitos estaria unicamente baseada na força bélica americana.

Tal assertiva não é unânime, entretanto, mesmo entre os americanos. Muitos ainda insistem que o uso da força não pode ser um protagonista em todos os conflitos internacionais. Outros entendem que esta força deve ser utilizada de modo moderado. Mas percebemos que a cultura americana possui em si arraigada a idéia de que os conflitos internacionais são facilmente resolvidos através de um suposta superioridade bélica.

Além disso, a idéia de que os Estados Unidos da América são a maior força bélica do mundo (imperial doctrine), possuidora de hegemonia suficiente para

estabilizar ou desestabilizar o sistema internacional é flagrantemente defendida pelos americanos.

Mesmo após o fim da bipolaridade existente entre as grandes potências mundiais, ou seja, Estados Unidos da América e a antiga URSS, percebe-se que a política de defesa americana não passou por uma reavaliação de seus conceitos. Naquela conjuntura internacional, poderia até ser justificável uma postura mais maleável com relação ao uso da força como mecanismo de pacificação de conflitos pelos Estados Unidos, por existir realmente uma ameaça à segurança americana. Mas o que não se concebe é que ainda nos dias de hoje, permaneçam os Estados Unidos da América utilizando-se da mesma política externa que outrora seria justificável.

Após os ataques terroristas ao World Trade Center em 11 de setembro de 2001, que vitimaram aproximadamente 3.000 pessoas, os Estados Unidos da América empreenderam a chamada “guerra contra o terror” supostamente legitimada em uma ameaça existente à segurança americana. O Congresso Nacional Americano expediu uma resolução autorizando o Presidente da República a utilizar-se de toda a força necessária e apropriada contra as nações, organizações ou pessoas que determinaram, planejaram, autorizaram ou cometeram os ataques terroristas. O grupo Al Qaeda e o regime Taliban foram os principais alvos desta empreitada americana, que invadiu o Afeganistão em busca daqueles que, supostamente, estariam por trás dos ataques que vitimaram americanos em seu próprio território.

O saldo da invasão americana ao Afeganistão foi a prisão de aproximadamente 600 pessoas, de várias nacionalidades, que de algum modo fossem suspeitas de ligações com o regime Taliban ou com o grupo Al Qaeda. Todos os presos foram transportados pelo governo americano para a base militar de Guantánamo, situada na ilha de Cuba e lá ainda permanecem.

7. Os presos de Guantánamo

A situação dos presos de Guantánamo, na ilha de Cuba, é o exemplo mais recente da política de defesa norte-americana e de seu completo desrespeito pelos direitos humanos, seja de seus cidadãos ou de seus prisioneiros.

A detenção dos presos se deu em uma base militar e foi esta a primeira justificativa do governo americano para não permitir que estes recorressem à justiça americana ou de alguma forma se insurgissem contra suas prisões. A eles não foi concedido direito a um advogado e muito menos a um processo em que fossem obedecidos os ditames mínimos do devido processo legal e da ampla defesa.

Apesar da perplexidade da opinião pública mundial, a ONU e outros

organismos internacionais não tiveram uma participação efetiva na defesa dos direitos humanos desses presos, até o momento. Entretanto, um fator externo forçou os Estados Unidos da América a uma mudança de posição em relação a esses detentos: após a invasão do Iraque, a prisão de Abu Ghraib foi ocupada pelas forças militares americanas que passaram a utilizá-la como local de detenção de seus próprios presos de guerra. As denúncias de torturas atrozes cometidas nos porões de Abu Ghraib levantaram os olhos da comunidade internacional para outras tímidas denúncias de maus tratos na prisão de Guantánamo. Para muitos, as técnicas de tortura de Abu Ghraib foram iniciadas em Guantánamo.

Pressionado, o governo americano decidiu permitir que os presos de Guantánamo tivessem a possibilidade de recorrer de suas decisões. Mas apenas a um tribunal militar, composto por juízes militares, onde os presos seriam assistidos por militares que fariam às vezes de advogados.

A justificativa dos Estados Unidos da América para tal posicionamento seria o fato de que, por estarem fora do território americano, os presos de Guantánamo não teriam direito a recorrer ao Poder Judiciário deste país para questionar suas prisões.

A posição adotada pelo governo americano afronta diretamente outra ementa de sua Constituição Federal, a 6ª Emenda, que dispõe expressamente:

In all criminal prosecutions, the accused shall enjoy the right to a speedy and public trial, by an impartial jury of the State and district wherein the crime shall have been committed, which district shall have been previously ascertained by law, and to be informed of the nature and cause of the accusation, to be confronted with the witnesses against him, to have compulsory process of obtaining witnesses in his favor, and to have the Assistance of Counsel for his defense.

Entretanto, em 28 de junho de 2004, a Suprema Corte Americana manifestou-se no case *Hamdi v. Rumsfeld*. Yaser Hamdi, um cidadão americano, foi preso no Afeganistão sob a acusação de ser um membro do regime Taliban, sendo declarado pelo governo dos Estados Unidos da América como combatente inimigo e transferido para uma prisão militar na Virgínia. Ao recorrer ao sistema judiciário americano, Hamdi justificou a inconstitucionalidade de sua prisão em razão da quebra do direito previsto na 5ª emenda da Constituição dos Estados Unidos, que assegura o *due process of law*. Em contrapartida, o governo americano asseverou que, o “Executive Branch” assegura a possibilidade de, em tempo de guerra, restringir os direitos de seus prisioneiros.

No julgamento do recurso, a Juíza Sandra O’Connor (2004), da Suprema Corte Americana, inovou o entendimento até então dominante naquela corte e entendeu que todos os cidadãos americanos devem ter respeitado o seu direito a um devido processo legal, independentemente do fato de serem declarados

combatentes inimigos:

In so holding, we necessarily reject the Government's assertion that separation of powers principles mandate a heavily circumscribed role for the courts in such circumstances. (...) We have long since made clear that a state of war is not a blank check for the President when it comes to the rights of the Nation's citizens. Whatever power the United States Constitution envisions for the Executive in its exchanges with other nations or with enemy organization in times of conflict, it most assuredly envisions a role for all three branches when individual liberties are at stake.

Percebe-se aqui, claramente, que há um conflito entre dois bens tutelados pela Constituição dos Estados Unidos da América: a segurança nacional e os direitos fundamentais, dentre eles o direito ao devido processo legal. Deve ser levado em consideração, entretanto, que a política de defesa norte-americana que declara combatentes inimigos todos aqueles que são considerados suspeitos de qualquer ofensa ao Estado americano está calcada única e exclusivamente em uma normativa infraconstitucional.

O sistema constitucional americano adota de forma irrestrita a doutrina da hierarquia das normas criada por Hans Kelsen, onde a Constituição é a grande norma do Estado. Sendo assim, a posição hierárquica da norma que prevê a aplicação do devido processo legal e também o acesso ao judiciário e a um julgamento rápido, justo e assistido por advogados é superior a todas as outras.

Por outro lado, o "Executive Branch" que fundamenta as qualificações de certos cidadãos como combatentes inimigos é um ato normativo provindo do Poder Executivo americano e, além disso, com status hierárquico inferior à Constituição Americana. Portanto, acertada, mas tardia, foi a decisão da Suprema Corte Americana que abre o precedente para que todos os detidos na base militar de Guantánamo possam questionar a legitimidade de suas prisões.

8. Conclusão

O grande questionamento que nos resta sobre o posicionamento dos Estados Unidos da América nesse tema é sobre a sua total irresponsabilidade no trato dos direitos humanos de seus cidadãos e também de cidadãos de outras nacionalidades.

Mesmo quando do início da Primeira Grande Guerra Mundial, pode-se dizer que todos os países aperceberam-se da necessidade de ampliar os mecanismos de tutela aos direitos humanos, o que acabou acontecendo com o surgimento do direito humanitário e com a criação, respectivamente, da Liga das Nações e da Organização Internacional do Trabalho.

Entretanto, após o término da Segunda Grande Guerra Mundial, a intenção

da comunidade internacional de tutelar de modo especial os direitos humanos se tornou clara com a criação, em 1945 da Organização das Nações Unidas e, em 1948, com a edição pela Assembléia Geral das Nações Unidas da Declaração Universal dos Direitos do Homem. A conscientização da necessidade de tutela dos direitos humanos foi assim construída na sociedade moderna, como bem salienta Hannah Arendt (1995):

A cidadania é o direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direitos do seres humanos não é um dado. É um construído da convivência coletiva, que requer o acesso ao espaço público. É este acesso ao espaço público que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos.

Aqui, o processo de internacionalização dos direitos humanos já estava consolidado. Todas as relações internacionais passaram a se fundamentar, principalmente, na tentativa de proteger os direitos humanos de todos os povos.

Mas o posicionamento dos Estados Unidos da América com relação a esse tema ainda é reticente. Como foi historiado, os abusos cometidos durante a Segunda Guerra Mundial contra os seus próprios cidadãos não encontram qualquer espécie de justificativa. Por outro lado, mais grave ainda é a situação atual dos presos de Guantánamo.

Poder-se-ia dizer que trata-se de uma situação isolada onde estão presas somente 600 pessoas. Entretanto, nem a prisão de um único suspeito americano seria justificável, na atual conjuntura internacional. Após tão árdua luta pelo reconhecimento dos direitos humanos como fundamento único de todas as relações entre os homens, os Estados Unidos da América perdem completamente sua legitimidade ao justificar tais prisões na possibilidade daqueles presos serem perigos combatentes inimigos.

Esta afronta americana justifica uma dura e enérgica interferência internacional a fim de que sejam respeitados os direitos humanos de todos os cidadãos, independentemente de sua nacionalidade ou de sua situação jurídica. Aqui, a soberania dos Estados Unidos da América deve ser amainada e aventada uma possível ingerência através de órgãos internacionais de defesa dos direitos humanos, principalmente a ONU, a fim de que se façam respeitar os mais básicos direitos de todos os seres humanos.

9. Referências

ANNONI, Danielle (org.). **Os novos conceitos do novo direito internacional**: cidadania, democracia e direitos humanos. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BLACK, Hugo. **US Supreme Court. Toyosaburo Korematsu v. United States**. Disponível em <<http://www.findlaw.com>>. Acesso em 22 jul.2004.

CARVALHO, Leonardo A. de. **O princípio da não intervenção e a ingerência humanitária**: considerações iniciais sobre a proteção internacional dos direitos humanos por intermédio de forças armadas. *In*: Os novos conceitos do novo direito internacional: cidadania, democracia e direitos humanos. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

O'CONNOR, Sandra. **U S Supreme Court. Hamdi et al. V. Rumsfeld, Secretary of Defense**. Disponível em <<http://findlaw.com>> Acesso em: 22 jul.2004.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. O bicentenário da constituição americana. **Revista de Informação Legislativa. Brasília** (DF), Ano 24, n. 94, p.78, abr./jun. 1987.

HEAD, Richard; ROKKE, Ervin. **American defense policy. Baltimore**: The Johns Hopkins University Press, 1973.

HICKS, John; MOWRY, George; BURKE, Robert. **A history of american democracy**. Boston: Houghton Mifflin Company, 1970.

KATZ, Ellis. **The complete American Constitution**: state constitutions and constitutional law in the american federal system. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 5, n. 17, p. 24, out/dez 1996.

LADD, Everett Carll. **The american polity**. New York: WW Norton & Company, 1993.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direitos humanos, cidadania e educação**: do pós-Segunda guerra à nova concepção introduzida pela constituição de 1988. Os novos conceitos do novo direito internacional: cidadania, democracia e direitos humanos. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

PEREIRA, Guilherme Bollorini. A experiência constitucional norte-americana. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, Ano 5, vol. 17, p. 176-177, 2002

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Common law**: introdução ao direito dos EUA. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

STONE. **US Supreme Court. Kiyoshi Hirabayashi v. United States**. Disponível em <<http://www.findlaw.com>>. Acesso em 22 jul.2004.

WACQUANT, Loïc. Crime e castigo nos Estados Unidos: de Nixon a Clinton. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 13, p. 45, nov. 1999.

Human Rights And External Policy In The Usa

ABSTRACT: In the legal system of the state, to every person considered as an “enemy”, the rights conceded to the “common” criminals will be denied. The clauses of the “due process of law” have been abandoned. The defense way of the North-American are still based on a classical system of strategy that congregates the political pressure, advertisement, subversion, diplomacy, and the use of the force. It’s true that the force is considered necessary in the international conflicts and that the North-American government takes part in it, and that was clearly demonstrated in the 2º great world war, where the future prevention of the conflicts would only be based on the American war force. The situation of the prisoners from Guantánamo, in the Cuban island, is the most recent example of the North-American defense policy and its complete disrespect for the human rights, either for its citizens or for its prisoners. This American offense justifies a hard and energetic international interference which aims the respect to the human rights of all citizens, no matter their nationality or legal situation. Here, the USA superiority must be reduced and a possible inference must be developed through the international organs of human rights defense, especially the UNO, aiming at the respect to the most basic rights to every human being.

KEY WORDS: human rights; defense; external policy; United States of America.

Artigo recebido para publicação em: 28/11/2004

Received for publication on 28 November 2004

Artigo aceito para publicação em: 15/12/2004

Accepted for publication on 15 December 2004